



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000000967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2367056-06.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), são embargados DANIELLA CANHIM CARNEIRO e FABIO CANHIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
2367056-06.2024.8.26.0000/50000
EMBARGANTE: TAM LINHAS AEREAS (LATAM AIRLINES
BRASIL)
EMBARGADOS: FABIO CANHIM E OUTROS
INTERESSADO: AEROPARK SERVIÇOS LTDA
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 26.184

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGANTE - ARGUIÇÃO
- OMISSÃO - VÍCIO - INEXISTÊNCIA NO JULGADO -
REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA - CARÁTER INFRINGENTE -
IMPOSSIBILIDADE - RECURSO - REJEIÇÃO.

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento (fls. 14/22). A embargante alega omissão. Reitera a comprovação do esvaziamento patrimonial ante a ausência de bens penhoráveis. Há precedentes nesse sentido. Prequestiona a matéria.

É O RELATÓRIO.

Não há vício a se reconhecer. A embargante não apontam nenhum vício que possibilite a interposição de embargos de declaração (art. 1022 do CPC). O encerramento irregular e a ausência de bens dos devedores, isoladamente, não implicam no reconhecimento do desvio de finalidade ou na ocultação de bens. A prova é insuficiente para a desconconsideração da personalidade jurídica.

A pretensão é rediscutir a matéria, inadmissível pela via eleita. Acrescente-se que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todo o conjunto de leis e questões invocados. É suficiente a análise da matéria, com

explicitação da fundamentação da decisão. Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de

pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

A interposição de novos embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR